



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 outubro de 19 84

ACORDÃO Nº 101-75.511

Recurso nº - 43.877 - IRPF - EXS: 1978 a 1980

Recorrente - EDISON ZAMARIAN

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LONDRINA - (PR)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - O lucro arbitrado na pessoa jurídica, sociedade por quotas, considera-se distribuído a favor dos sócios, respeitado o percentual de participação de cada um, no capital social.

BASE DE CÁLCULO - Nos casos de arbitramento, o montante passível de inclusão na cédula "F" da declaração do sócio, a título de lucros distribuídos, será a diferença entre o lucro apurado por arbitramento e a parcela devida em decorrência da incidência do imposto que recair sobre os lucros da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON ZAMARIAN:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de Cr\$ 145.574, no exercício de 1978, ano-base de 1977, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) em 25 de outubro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 25 OUT 1904

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros:

SYLVIO RODRIGUES,
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
AGOSTINHO SERRANO FILHO,
JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e
RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0930-051.350/83-34

RECURSO Nº: 43.877

ACÓRDÃO Nº: 101-75.511

RECORRENTE Nº: EDSON ZAMARIAN

R E L A T Ó R I O

O contribuinte EDSON ZAMARIAN, com domicílio fiscal em Cornélio Procópio - PR, teve incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1978 a 1980, anos-base de 1977 a 1979, os seguintes valores:

Exercício de 1978,	Período-base 1977.....	Cr\$ 485.248,00
" " 1979,	" " 1978.....	Cr\$ 841.033,00
" " 1980,	" " 1979.....	Cr\$ 1.883.994,00

A inclusão foi feita através do Auto de Infração de fls. 16 lavrado em 25/08/83, e demonstrativo de fls. 14, em decorrência de ação fiscal instaurada contra a Empresa "Zamarian - Comércio de Sementes Ltda.", da qual o autuado é sócio, que sofreu arbitramento do lucro nos aludidos exercícios, respeitado o percentual de 15%, correspondente à participação do sócio no capital da Empresa.

Ao apreciar impugnação tempestivamente interposta pelo interessado, o julgador de 1º grau a indeferiu pela decisão de fls. 26/27, após rejeitar a preliminar de decadência arguida em relação ao exerc. de 1978, ano-base de 1977, por isso que, "a lei é clara no sentido de que os lucros arbitrados na pessoa jurídica consideram-se automaticamente distribuídos aos sócios (art. 34, I, 35 e 403 do RIR/80)".

Pelo Darf de fls. 32, o contribuinte recolheu o im

posto e acréscimos apurados na decisão de 1ª instância, com a redução de 50% do valor da multa, relativos aos exercícios de 1979 e 1980, anos-base de 1978 e 1979, e recorreu ao Conselho contra a tributação referente ao exercício de 1978, ano-base de 1977, alinhando razões às fls. 35/36. Em suas razões arguiu a decadência do direito da Fazenda para constituir o crédito tributário do exercício de 1978, ano-base de 1977. Isto porque, havendo entregue sua declaração de rendimentos em abril de 1978, iniciou-se aí a contagem do prazo de 5 (cinco) anos, para efeito da ocorrência ou não, da decadência do direito de lançar. Como o recebimento do Auto de Infração se deu em outubro de 1983, e este constitui o lançamento de diferença de imposto, não há como prevalecer referida tributação, que já deveria ter sido excluída de ofício. Acrescenta que não tem cabimento a interpretação fiscal de que a declaração entregue isenta de imposto, não serve para efeito de aceitação como lançamento, ex vi art. 142 do CTN.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,

Relator:

Como se vê da parte expositiva dos fatos, nessa altura, remanesce apenas a tributação especificada na decisão recorrida e pertinente ao exercício de 1978.

Em seu apelo o interessado arguiu a decadência do direito de lançar.

Ao arguir a decadência, informa e comprova que entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1978, na data de 07 de abril de 1978, data esta que serviria para o início da contagem do prazo de 05 anos para caracterizar a decadência.

Do exame dessa declaração, acostada às fls. 02/04, verifica-se que o contribuinte ficou isento do imposto em virtude de situar-se a renda líquida declarada dentro do limite de isenção fixado



para o exercício.

Se se tratasse de pessoa jurídica e houvesse algum imposto a pagar na declaração, o início da contagem do prazo de 05 anos passaria a fluir realmente da data da entrega da declaração, por se tratar de auto-notificação de lançamento. Tratando-se de pessoa física e como à época não havia auto-notificação de lançamento de pessoa física, nesse caso a regra aplicável é a prevista no art. 711, inciso I do RIR/80, ou seja, o início da contagem do prazo decadencial passa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tratando-se de declaração de rendimentos do exercício de 1978, o prazo decadencial passou a ser contado a partir de 01/01/79, terminando em 31/12/83. Como o lançamento do imposto foi feito em outubro de 1983, não transcorreram os cinco anos, e, em consequência não ocorreu a alegada decadência do direito de lançar.

O crédito tributário que remanesceu após a decisão recorrida e os pagamentos efetuados pelo Darf de fls. 32, está relacionado com lucros considerados distribuídos ao sócio, em virtude do arbitramento de lucros levado a efeito na pessoa jurídica da qual participa, e mesmo assim, somente em relação ao exercício de 1978. Resta portanto saber qual o desfecho dado ao processo instaurado contra a pessoa jurídica ZAMARIAN - COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA., onde esses lucros foram arbitrados. Releva notar que referido processo já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso número 83.865). Assim, através do Acórdão nº 101-72.611, de 21.09.81, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, reduzir o percentual de arbitramento no exercício de 1979, ano-base de 1978, de 18% para 15%, não alterando-se a exigência em relação ao exercício de 1978.

Decorrendo o presente lançamento exarado contra a pessoa física do sócio, daquele instaurado contra a pessoa jurídica e versando a matéria pendente, sobre lucros distribuídos em consequência do arbitramento levado a efeito contra a empresa, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo. Acrescenta-se que, na forma



regulamentar, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção de suas participações no capital social na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica. Na espécie dos autos o Recorrente possuía 15% do capital da sociedade.

Conforme entendimento jurisprudencial já consagrado neste Conselho, a quantia tributável nas pessoas físicas ou na fonte, nos casos de arbitramento levado a efeito junto à pessoa jurídica, será a diferença entre o montante do lucro arbitrado apurado e o imposto devido pelas pessoas jurídicas ou firmas individuais e incidente sobre esse mesmo lucro apurado por arbitramento.

Assim entendido, do valor tributado na pessoa física do recorrente no exercício de 1978, como reflexo do arbitramento dos lucros da empresa, deverá ser excluída a quantia resultante da aplicação do percentual utilizado pelo fisco para o cálculo do imposto da pessoa jurídica, no mesmo exercício.

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação no exercício de 1978 o valor de Cr\$ 145.574, após rejeitar a preliminar de decadência argüida no recurso.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR